

---

**LEI N.º 299, DE 20 DE JUNHO DE 2008.**

*Modifica a Lei n.º 197, de 2 de setembro de 2002, alterando a Ementa e o art. 1º e acrescentando ao art. 5º o seu parágrafo único, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA** Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei n.º 197, de 2 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a título de incentivo fiscal, para as empresas que estejam instaladas ou vierem a se instalar no Município de Pindoretama, e dá outras providências.”

**Art. 2º** O art. 1º, da Lei n.º 197, de 2 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para o percentual de 2% (dois por cento), a título de incentivo fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei, para empresas que estão instaladas ou vierem a se instalar no Município de Pindoretama, e que tenham por objetivo:

- I – a exploração de atividades relacionadas com a construção civil, loteamentos, incorporações, barragens, saneamento e irrigações;
- II – terraplanagem e pavimentação;
- III – estudos e levantamentos topográficos e geodésicos;
- IV – construção de edifícios;
- V – de estrada de rodagens e de ferro, de portos e aeroportos;
- VI – construção de obras de captação e abastecimento d’água;
- VII – obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- VIII – obras de drenagem e irrigação;
- IX – obras relativas a pontes, rios e canais;
- X – obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- XI – perfurações, sondagens e execuções de fundações destinadas à construção civil;
- XII – demolição de edifícios e outras estruturas;



- XIII – pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- XIV – construção e manutenção de estações de rede de telefonia e comunicações;
- XV – construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente;
- XVI – instalação de sistema de prevenção de incêndio;
- XVII – montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- XVIII – tratamento acústico e térmico;
- XIX – instalação de anúncios;
- XX – pinturas e impermeabilizações em edifícios;
- XXI – geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas;
- XXII – sistema de medição e controle elétricos;
- XXIII – processos mecânicos e eletromecânicos;
- XXIV – veículos automotores;
- XXV – sistema de produção, transmissão e utilização de calor;
- XXVI – sistema de refrigeração e de ar-condicionado;
- XXVII – arquitetura, urbanismo, paisagismo;
- XXVIII – projetos, consultoria, assessoria e produtoras em geral;
- XXIX – engenharia e projetos industriais, comerciais e residenciais;
- XXX – intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis;
- XXXI – corretagem de seguros, dos ramos complementares;
- XXXII – corretagem de seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciário e de saúde;
- XXXIII – prestação de serviços de correspondente bancário no país, de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos e de análise crédito e cadastro;
- XXXIV – indústria e comércio de alimentos em geral;
- XXXV – indústria de confecções em geral e facção;
- XXXVI – indústria de artesanatos em couro;
- XXXVII – comércio atacadista e varejista de confecções no mercado interno e no exterior;
- XXXVIII – comércio atacadista e varejista de bolsas, malas, mochilas e artigos de viagem;
- XXXIX – comércio atacadista e varejista de produtos de souvenir, tais como: perfumaria, artesanato, produtos esotéricos e bijuterias em geral, bem como, sua importação e exportação;
- XL – comércio atacadista e varejista de sapatos, cintos e chinelos;
- XLI – importação de matérias primas e secundárias necessárias ao processo industrial; e
- XLII – prestadoras de serviço em geral.”



---

**Art. 3º** Acrescente-se ao art. 5º, da Lei n.º 197, de 2 de setembro de 2002, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 5º (...)**

Parágrafo único. O incentivo à que se refere esta Lei não poderá ser concedido por mais de uma vez a mesma empresa, sob nenhuma pressuposição.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 20 DE JUNHO DE 2008.**



**José Gonzaga Barbosa**  
**PREFEITO MUNICIPAL**